



PROCESSO Nº	:	59.808-9/2021
PRINCIPAL	:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR	:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO	:	BENEDITO LUZIANO DE SOUZA
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

8. Tratam os autos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor estabilizado constitucionalmente, Sr. Benedito Luziano de Souza, RG. 193116 SSP/MT e CPF. 208.136.431-04, no cargo de Apoio de Desenvolvimento Econômico e Social L. 10177/14, Classe “C”, Nível “011”, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, lotado na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, no município de Cuiabá – MT.

9. A equipe técnica e de auditoria 4ª Secretaria de Controle Externo em sede de Relatório Técnico Preliminar¹, manifestou-se conclusivamente pelo registro do Ato 21.559/2017, a legalidade da planilha de proventos integrais, assim como que seja determinada que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art. 29-B, da Lei n.º 8.213/1991.

10. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer Ministerial 2.648/2022², opinando pelo registro do Ato n.º 21.559/2017 e a legalidade da planilha de proventos integrais, sem a benesse da paridade, devendo o seu reajuste ser efetivado nos índices do RGPS.

11. O interessado requereu a Aposentadoria por Tempo de

¹ Relatório Técnico Preliminar n.º 15.871-9/2022-TCE/MT

² Parecer do Ministério Público de Contas n.º 16.298-6/2022-MPC/TCE/MT

Z:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS VOLUNTARIAS\APO SERV ESTABILIZADOS CONSTITUCIONALMENTE\MPREVI\598089_2021_MTPREV_ATC_VOT_FBC.odt



Contribuição, com proventos integrais pela regra do artigo 3º, Incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, que estabelece os requisitos de tempo de contribuição, nos termos transcritos abaixo:

Artigo 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

12. Importa consignar que a Emenda Constitucional 103/2019, ressalvou a aplicação das normas constitucionais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição, aos Estados, Distrito Federal e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário, senão vejamos:

Artigo 4º. O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

13. Com referência à aposentadoria de servidores estabilizados constitucionalmente nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e filiados há mais de cinco anos no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS), o entendimento consolidado em sede de Resolução de Consulta n.º 15/2021 – TP, nos seguintes termos:



RESOLUÇÃO DE CONSULTA 15/2021 – TP

EMENTA: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. SERVIDORES NÃO EFETIVOS ESTADUAIS. EMISSÃO DE CTC REFERENTE AO VÍNCULO AO RPPS ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998.

1) Até a vigência da EC 20/1998, considerando a ausência de previsão constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos não efetivos, deve-se observar o que prevê a lei que instituiu o regime próprio estadual ou municipal.

2) No Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual 4.491/1982 vinculou ao RPPS todos os servidores civis ou militares, da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados, excluindo do regime próprio apenas os empregados das sociedades de economia mista (artigo 5º).

3) Após a EC 20/1998, apenas os servidores efetivos se vinculam ao RPPS (*caput* do artigo 40 da Constituição Federal de 1988). Portanto, a partir de 16/12/1998, os demais servidores não efetivos submetem-se obrigatoriamente ao RGPS (§ 13 do artigo 40 da CF/1988).

4) Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, com a respectiva emissão de CTC, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do INSS com relação a esses servidores naquele período.

5) O recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/1988 e da Lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor.

14. No caso em apreço, o servidor se enquadra na hipótese prevista no item 2 da supramencionada Resolução de Consulta, estando o servidor vinculado ao regime estatutário dos servidores do Estado de Mato Grosso e contribuiu para o RPPS.

15. Contudo, não se mostra razoável que a aposentadoria seja agraciada com o benefício da paridade com a remuneração dos servidores em atividade, uma vez que o servidor estabilizado excepcionalmente não é detentor de cargo público.

16. Verifica-se, portanto, a plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, assim como, se observa que o Ato atendeu as formalidades legais, isto posto, ACOLHO o Parecer Ministerial, 2.648/2022, de lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e consoante ao artigo 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007, apresento **PROPOSTA DE VOTO**, no sentido de:

- **REGISTRAR** o 21.559/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n.º 27.144³ em 16/11/2017, com o

3 Documento Externo n.º 19.703-6/2021-TCE/MT, fls. 6.

Z:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS VOLUNTARIAS\APO SERV ESTABILIZADOS CONSTITUCIONALMENTE\MPREV\598089_2021_MTPREV_ATC_VOT_FBC.odt



fundamento nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 140, Parágrafo Único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Estadual n.º 10.177/2014.;

- **JULGAR LEGAL** a planilha de proventos integrais⁴, elaborada com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo; e,
- **RECOMENDAR** que a paridade com qualquer carreira seja afastada, garantindo o valor real do benefício previdenciário a partir da recomposição inflacionária, com reajustamento nos índices do RGPS, nos termos do artigo 29-B da Lei n.º 8.213/1991.

É a proposta de Voto.

Tribunal de Contas, 04 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁵

MOISES MACIEL

Auditor Substituto de Conselheiro

4 Documento Externo n.º 19.703-6/2019-TCE/MT, fls. 16

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

Z:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS VOLUNTARIAS\APO SERV ESTABILIZADOS CONSTITUCIONALMENTE\MTPREV\598089_2021_MTPREV_ATC_VOT_FBC.odt